



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

## LEI Nº 17.552, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

**CERTIDÃO**  
Certifico que a Lei nº 17.552/2012  
Foi editada em 12/12/12 e avisos da  
Prefeitura Municipal de Marabá, tendo sido  
publicada no Diário Oficial do Município de Marabá  
em 11/01/13.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá  
*Marília Sampaio Vasconcelos*  
Secretaria M. de Administração Interna  
2517/2011-GP

**Consolida as alterações promovidas na Lei Municipal nº 13.907/96, de janeiro de 1996, renumera e altera a redação dos seus artigos e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marabá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### "TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica criado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, com personalidade jurídica de natureza autárquica, gozando, em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e prerrogativas do Poder Público.

**Art. 2º** - Fica instituído o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marabá - RPPS, de que trata o Art. 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR será o gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores dos poderes legislativo e executivo, incluídas suas autarquias e fundações, de caráter contributivo, em cumprimento às disposições de que trata o Art. 40 da Constituição Federal.

### TÍTULO II

#### CAPÍTULO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 3º** - A estrutura organizacional básica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR compor-se á de:



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

I – Conselho de Administração;

II – Diretoria Executiva.

§ 1º - O Conselho de Administração é o órgão superior de deliberação colegiada e de fiscalização e será composto por 05 (cinco) membros, indicados pelos respectivos órgãos, sendo que a presidência do conselho será exercida por membro eleito pelo próprio conselho que terá a seguinte composição:

I – 01 (Um) conselheiro indicado pelo Poder Legislativo;

II – 02 (dois) conselheiros indicados pelo Poder Executivo;

III – 01(um) conselheiro representante dos servidores indicado pelo Sindicato dos Servidores do Município de Marabá – SERVIMMAR;

IV – 01(um) conselheiro representante dos servidores inativos indicado pelo órgão de representação da categoria e na inexistência deste, pelo SERVIMMAR.

§ 2º - A indicação dos conselheiros previstos nos incisos I, II e III deste artigo, deverá ser de servidores em efetivo exercício dos cargos para os quais tenham prestado concurso público.

§ 3º - Para cada membro do Conselho de Administração será indicado um Suplente, que será indicado pelos respectivos Poderes e Categorias;

§ 4º - O mandato dos conselheiros e seus respectivos suplentes indicados no § 1º deste Art. terá a duração de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§ 5º - Os membros e respectivos suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito depois de indicados na forma do § 1º;

§ 6º - O membro do Conselho de Administração não será destituído sem motivo justo, somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgado culpado em processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano;

§ 7º - A Diretoria Executiva do IPASEMAR será composta por:



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

- a – Presidência;
- b - Diretoria Administrativa;
- c – Diretoria Financeira;
- d – Diretoria de Benefícios Previdenciários.

§ 8º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal praticar os atos de provimento dos cargos em comissão para o exercício das funções descritas no parágrafo anterior, cabendo ao Presidente do IPASEMAR indicar aqueles que serão nomeados para os cargos de diretor.

§ 9º - O vencimento do cargo de Presidente do IPASEMAR, bem como suas prerrogativas serão equivalentes à de Secretário Municipal, devendo ser preferencialmente servidor ocupante de cargo efetivo do Município de Marabá e que possua escolaridade de nível superior, notória qualificação e capacitação administrativa e financeira, e possuir certificação expedida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado de capitais.

§ 10 - O exercício dos cargos de diretoria previstos nas alíneas "b", "c" e "d" do §6º deste Art., será exercido preferencialmente por servidores ocupantes de cargo efetivo e que tenham formação técnica de nível superior correspondente às atribuições e competências dos respectivos cargos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 4º** - Compete ao Conselho de Administração:

I – Fiscalizar os atos da diretoria executiva do IPASEMAR;

II – Acompanhar a execução orçamentária do *IPASEMAR*, conferindo, inclusive, segundo a técnica de amostragem, a classificação dos fatos, examinando sua procedência e exatidão;

III – Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação periódica dos balancetes do *IPASEMAR*;



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

- IV - Examinar as prestações e respectivas tomadas de conta dos órgãos do IPASEMAR;
- V - Opinar sobre as alterações orçamentárias propostas pela Diretoria Executiva do IPASEMAR;
- VI - Aprovar previamente a aquisição de bens imóveis pelo *IPASEMAR*, nos limites que vierem a ser estabelecidos;
- VII - Examinar, na forma que o regulamento dispuser a legitimidade dos contratos, acordos e convênios celebrados pelo *IPASEMAR*;
- VIII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens do *IPASEMAR* e, em especial, sobre o contido no artigo 79 desta Lei;
- IX - Requisitar ao Presidente do *IPASEMAR* as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal, quando desatendido;
- X - Definir, observada a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à:
- a - política de investimentos no que se refere à aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social;
- b - Atestar o atendimento das exigências definidas nos §§ 9º e 10 do artigo 3º desta lei.
- XI - Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XII - Definir as atribuições e competências do Comitê de Investimentos;
- XIII - Julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo Presidente do Instituto;
- XIV - Praticar os demais atos de sua competência definidos nesta lei.





PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

§1º - O Conselho de administração reunir-se-á, ordinariamente uma (01) vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

§2º - Das reuniões do Conselho de administração serão lavradas atas em livro próprio;

§3º - As decisões do Conselho de administração serão tomadas por maioria, exigindo o quórum de 03 (três) membros;

§ 4º - Os membros do Conselho de administração do Instituto farão jus a "jeton" de 1/30 avos (um trinta avos), do vencimento do Presidente, por sessão ordinária que participarem.

**Art. 5º** - Ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá compete, dentre outras atribuições:

I - Representar o IPASEMAR, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - Movimentar as contas bancárias do Instituto, em conjunto com o Diretor Financeiro;

III- Gerenciar os recursos humanos do Instituto;

IV - Autorizar licitações, homologar os resultados e promover a adjudicação e contratações;

V - Prestar contas de sua administração;

VI - Prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

VII - Encaminhar ao órgão competente uma proposta de orçamento;

VIII - Apresentar ao Conselho de Administração até o dia 31 de março de cada ano, um relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia ao Chefe do Poder Executivo e Legislativo Municipal;

IX - Visar juntamente com o Diretor Financeiro todos os documentos de receita e despesa do Instituto;

X - Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmara Municipal de Marabá a prestação de contas do Instituto;

XI - Quando necessário, requisitar ao Chefe do Poder Executivo e Legislativo a cessão de servidores municipais para desempenho de funções junto ao IPASEMAR;



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

XII - Promover os atos de nomeação e exoneração dos servidores efetivos do IPASEMAR;

XIII - Delegar poderes aos demais diretores;

XIV - Regulamentar por meio de Portaria as atribuições e competências dos cargos e órgãos da estrutura administrativa do Instituto;

XV - Constituir comissões e grupos de trabalho;

XVI - Determinar a instauração de inquérito administrativo e aplicar penalidades;

XVII - Organizar o quadro de pessoal do IPASEMAR de acordo com o orçamento aprovado e com o plano de cargos, carreiras e vencimentos;

XVIII - Promover o Planejamento Interno;

XIX - Expedir e assinar Portarias, Regulamentos e Instruções Normativas;

XX - Designar os substitutos eventuais dos assessores, diretores e assessores;

XXI - Expedir os atos de concessão de benefícios previdenciários definidos na legislação municipal;

XXII - No âmbito de suas atribuições emitir resoluções e portarias;

XXIII - realizar a gestão dos recursos financeiros conforme a política de investimentos do IPASEMAR;

XXIV - Exercer outras atividades afins.

**Art. 6º** - Os recursos contra as decisões dos órgãos do *IPASEMAR* serão interpostos primeiramente ao Presidente do Instituto, e, das decisões deste caberá recurso ao Conselho de Administração.

**Art. 7º** - Os orçamentos do *IPASEMAR* serão elaborados de acordo com as normas e princípios específicos em vigor.

 **Art. 8º** - Os recursos financeiros do *IPASEMAR* serão depositados em conta própria, em estabelecimento oficial ou particular.

**Art. 9º** - Fica criado o Comitê de Investimentos do IPASEMAR de caráter consultivo que será composto por 04 (quatro) membros, tendo a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Diretor Financeiro e

III - 02 (dois) servidores efetivos indicados pelo Conselho de Administração.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

Parágrafo Único – As atribuições e competências do Comitê de Investimentos do IPASEMAR serão definidas por meio da edição de Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta a ser encaminhada pelo Conselho de Administração.

### **TÍTULO III**

#### **SISTEMA PREVIDENCIÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **SEGURADOS E DEPENDENTES**

**Art. 10**–O sistema previdenciário mediante contribuição organizado na forma desta lei tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de contribuição, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

**Art. 11**- São beneficiários do regime previdenciário estabelecido nesta lei o servidor titular de cargo efetivo dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Marabá/PA, suas Autarquias e Fundações Públicas e também os considerados estáveis nos termos do disposto no artigo 19 das Disposições Constitucionais transitórias previstas na Constituição Federal de 1988, bem com seus dependentes, observado o disposto nesta lei.

§ 1º- Permanece filiado ao IPASEMAR, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – Cedido com ou sem ônus para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

II – Afastado ou Licenciado temporariamente, de cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município.

§ 2º -Aos servidores afastados sem remuneração e contribuição ao IPASEMAR quando do retorno ao cargo de origem, para que possam usufruir dos benefícios previstos no Art. 16 desta lei, será exigida carência mínima corresponde ao mesmo interstício da cessão, devendo ainda ser observado número mínimo de 12 (doze) contribuições.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

§ 3º - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 4º - Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD ao IPASEMAR, com as informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo; da portaria de nomeação e do termo de posse e investidura; e com a ficha de registro individual, com seus respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo IPASEMAR.

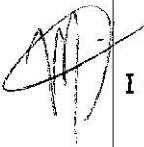
I - É obrigatório o encaminhamento por parte da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD ao IPASEMAR, de cópia de documentos que lhes forem entregue por servidor, relativamente a filhos e demais dependentes, para efeito de atualização de cadastro do IPASEMAR, bem como, para a elaboração do cálculo atuarial anual.

II - Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do efetivo exercício de suas funções, será vedada sua inscrição "post mortem" e a de seus dependentes.

§ 5º- Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 6º - O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste desconto, do recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

**Art. 12-** A perda da condição de segurado do IPASEMAR ocorrerá nas seguintes hipóteses:

 I - Falecimento;

II - Exoneração ou Demissão

III - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

IV – Falta de contribuição previdenciária;

**Art. 13-** São dependentes do servidor:

I – O Cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho ou filha não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que esteja cursando curso de formação de nível superior no período em que completar 24 anos.

§ 1º- A invalidez que conceitua a dependência e a incapacidade permanente para o trabalho no regime administrativo, deve ser comprovada por médico perito do IPASEMAR;

§ 2º- A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida;

§ 3º- Equipara-se ao filho, o menor que esteja sob a tutela do servidor, comprovado mediante decisão judicial transitada em julgado e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º- Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o servidor ou servidora.

§ 5º- Para efeito de aplicação desta lei, considera-se união estável aquela que seja duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, não ligados por vínculo matrimonial ou concubinário, mas que convivam como se casados, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato.

 § 6º - Para efeito da aplicação desta lei, considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o(a) segurado(a), mesmo que homossexual.

**Art. 14-** A perda da qualidade de dependente, para fins do IPASEMAR, ocorre:

I – Para o cônjuge:

a - Quando do divórcio, não lhe for assegurada à prestação alimentícia;



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

b - Quando voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de um ano, ou, mesmo por tempo inferior comprovado judicialmente;

c - Pela anulação do casamento.

II - Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - Para o filho ou filha ao completar 21 (vinte um) anos de idade salvo se inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

IV - Para os dependentes em geral:

a - Pela cessação da invalidez ou de dependência econômica;

b - Pelo falecimento;

**Art. 15-** A inscrição do servidor é automática e ocorre quando da investidura do cargo.

§ 1º- Incumbe ao servidor a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la feito.

§ 2º- A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a ser realizada por perito designado pelo *IPASEMAR*.

§ 3º- As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º- A perda da condição de servidor implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

**Art. 16-** As prestações do regime de previdência de que trata esta Lei consistem em benefícios e serviços, a saber:

I – Quanto ao segurado:

- a)-Aposentadoria por Invalidez;
- b)-Aposentadoria Compulsória;
- c) - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d)-Aposentadoria por idade;
- e)-Auxílio-doença;
- f)-Salário-maternidade; e,

II – Quanto aos dependentes:

- a - Pensão por morte;
- b - Auxílio-reclusão.

**Art. 17** – Correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações do Município de Marabá, as despesas de pagamento dos seguintes benefícios:

I – salário família;

II – quaisquer outros benefícios previdenciários ou complementares, instituídos ou ampliados sem prévio estudo atuarial, conforme previsto no artigo 40, caput, da Constituição Federal.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

### **CAPÍTULO III**

#### **Seção I**

#### **DOS BENEFÍCIOS**

##### **Subseção I**

#### **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 18** - Ao servidor que estiver incapacitado para o exercício do cargo por motivo de saúde será concedida licença, ficando a cargo do órgão a que estiver lotado o pagamento do auxílio doença pelo período de até 30 (trinta) dias, tendo por base seu vencimento de contribuição.

§ 1º - A licença superior a 30 (trinta) dias só poderá ser concedida mediante perícia médica realizada por médico perito do IPASEMAR.

§ 2º - Comprovada a necessidade da prorrogação da licença médica por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao IPASEMAR arcar com o pagamento do auxílio doença, com base no vencimento de contribuição do servidor.

§ 3º - em casos excepcionais a prova da incapacidade poderá ser atestada mediante a apresentação de atestado emitido por médico particular, que deverá ser homologado pelo médico perito do IPASEMAR.

§ 4º - Em casos excepcionais, a critério da administração do IPASEMAR, a avaliação pericial poderá ser realizada na residência do servidor.

§ 5º - Verificando-se a qualquer tempo ter ocorrido má-fé na expedição do atestado ou laudo médico, deverá ser instaurado o competente processo administrativo para apuração, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 6º - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova perícia médica que concluirá pelo retorno do servidor ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação de função ou pela aposentadoria;

§ 7º - No atestado e no laudo pericial não deverá conter o nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e/ou doença profissional, ou no caso de incapacidade permanente para efeito de aposentadoria por invalidez, sendo obrigatória a informação do CID;





PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

§ 8º - É obrigatória a reversão da aposentadoria quando cessados os motivos determinantes da incapacidade laborativa do servidor;

§ 9º - A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida pelo servidor no prazo de até 05 (cinco) dias contados da emissão do respectivo atestado médico.

§ 10 - Na tramitação do pedido de licença para tratamento de saúde, será observado o sigilo sobre o diagnóstico;

§ 11 - Se o servidor requerer nova licença para tratamento de saúde em prazo inferior a 60 (sessenta) dias contados do vencimento da licença anteriormente concedida, esta será prorrogada, ficando o IPASEMAR responsável pelo pagamento do auxílio doença.

§ 12 - Caso o servidor não concorde com a decisão proferida pelo médico perito do IPASEMAR, poderá requerer nova avaliação a ser realizada por uma junta médica a ser designada pela administração do Instituto.

## Seção II

### APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Art. 19** - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da publicação do ato de aposentação, observado o devido processo legal.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

§ 2º - Os proventos não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

§ 4º- Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I – O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a recuperação do servidor;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

a)- ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b)- ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c)- ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d)- ato de pessoa privada do uso da razão; e,

e)- desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e;

IV – O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço quando:

a)- da execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b)- na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

c)- em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo erário público municipal dentro de seus planos para melhorar capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e,

d)- no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º- Para efeito de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as seguintes:

a)-tuberculose ativa;

b)-alienação mental;

c)-neoplasia maligna;

d)-cegueira em ambos os olhos;

e)-paralisia irreversível e incapacitante;

f)-cardiopatia grave e irreversível;

g)-doença de parkinson;

h)-espondiloartrose anquilosante;

i)-nefropatia grave;



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

j) - estado avançado da doença de paget (ostéite deformante);

k)-síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS);

l)-contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e,

j)-hepatopatia;

§ 7º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial do IPASEMAR;

§ 8º- O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, nomeado por via judicial, ainda que provisoriamente;

§ 9º- O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno;

§ 10 - A aposentadoria por invalidez será requerida em formulário próprio pelo servidor ou por seu representante legal, devendo o pedido estar acompanhando dos respectivos documentos, observado o prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de realização da avaliação médica para sua formalização, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 11 - Quando inexistirem meios ou recursos adequados em instituição pública, o servidor acidentado em serviço e que necessite de atendimento especializado, poderá ser tratado por conta dos cofres públicos, em instituição privada, mediante autorização da autoridade competente, fundamentada em proposta de perícia médica do Município.

**Art. 20-** A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto persistirem os motivos da incapacitação, devendo o servidor se submeter às avaliações médicas determinadas pelo IPASEMAR.

**Art. 21** - A reversão da aposentadoria por invalidez, somente será concedida aos servidores que não atingirem 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

### Seção III

#### APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art. 22-** O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 53, não podendo o provento ser inferior ao valor do salário mínimo vigente à época da concessão.

**Parágrafo único-** A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público municipal.

### Seção IV

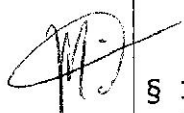
#### APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 23-** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no artigo 53, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher;

 § 1º- Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente exercida por professor que comprove tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

também aos professores que exerçam função de diretor, coordenador e assessor pedagógico em estabelecimento de ensino.

### Seção V

#### APOSENTADORIA POR IDADE

**Art. 24-** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 53, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal.

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher;

§ 1º - O tempo de contribuição deverá ser comprovado através de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ou Certidão de Tempo de Serviço nos termos do disposto na Constituição Federal.

§ 2º- Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e o processo administrativo encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios para aprovação e registro.

§ 3º- Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

§ 4º- É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época em tempo de contribuição comum.

**Art. 25-** Não será admitida para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

**Art. 26** - Para efeito de aposentadoria, é compatível o tempo de contribuição com o exercício de mandato eletivo e a prestação de serviço militar obrigatório no caso de servidor do sexo masculino.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **PENSÃO**

**Art. 27**- A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, independentemente do período de sua inscrição, a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou,

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea;

**Art. 28** - A totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

**Art. 29** - Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

**Art. 30** - Os valores previstos nos artigos 28 e 29 desta lei serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices aplicados no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 31** - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for processada.

§ 1º- A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado a prescrição em 05 (cinco) anos, contados da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

devidas pelo IPASEMAR, salvo o direito dos menores incapazes e ausentes, observado ainda o disposto no Código Civil;

§ 2º - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 3º - O cônjuge ausente não excluirá a companheira designada do direito a pensão, que só será devida àquela, a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 4º - Se o cônjuge separado ou não, estiver percebendo alimentos, o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada ser-lhe-á assegurado, destinando-se o restante à companheira ou dependente designado;

§ 5º - A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão;

**Art. 32** - A cota individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição;

§ 3º - Com a extinção da cota do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º - A cota individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

**Art. 33** - Havendo mais de 01 (um) pensionista devidamente habilitado, a cota individual que extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito a pensão.





PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

**Parágrafo Único** - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão ficará extinta.

**Art. 34-** O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames que forem determinados pelo *IPASEMAR*, bem como a seguir aos processos de reeducação e readaptação profissionais por ele prescritos e custeados, e ao tratamento que ele dispensar gratuitamente.

**Parágrafo único-** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do Órgão competente.

**Art. 35-** Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste capítulo.

**Art. 36** -Ocorrendo desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe devidamente comprovado e desde que já tenha transcorrido mais de 90 (noventa) dias da ocorrência do fato, os dependentes farão jus a pensão provisória mediante requerimento devidamente, que deverá estar instruído com documentos a serem definidos em ato de regulamentação a ser expedido pelo Presidente do *IPASEMAR*.

**Art. 37** -Aos pensionistas de que tratam os artigos 41 e 42 desta Lei, fica atribuída a responsabilidade de, anualmente, apresentar ao *IPASEMAR* a competente declaração de desaparecimento, cabendo ainda, o dever de comunicar imediatamente ao órgão o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito pela omissão.

## **CAPÍTULO VI**

### **SALÁRIO-MATERNIDADE**

**Art. 38-** Será devido salário-maternidade à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º- Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados de mais 02 (duas) semanas mediante inspeção feita por perito médico do *IPASEMAR*.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

§ 2º- O salário-maternidade consistirá numa renda mensal com base na remuneração de contribuição da servidora.

§ 3º- Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - Em caso de falecimento do nascituro durante as duas primeiras semanas ou natimorto, terá a servidora direito ao salário-maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.

§ 5º- O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 6º - A cópia da certidão de nascimento da criança deverá ser entregue ao IPASEMAR no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do nascimento com vida da criança, sob pena de ser suspenso o pagamento do benefício previsto neste artigo, bem como a determinação de devolução dos valores recebidos.

**Art. 39-** A segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial definitiva para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 11(*onze*) *meses e 29 (vinte e nove) dias* de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) ano e 03 (*três*) *anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias* de idade; e;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade;

## CAPÍTULO VI

### AUXÍLIO RECLUSÃO

**Art. 40** - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior ao menor vencimento pago aos servidores públicos do Município de Marabá e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

## CAPÍTULO VII

### ABONO ANUAL

**Art. 41** – O abono anual será devido ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão ou salário maternidade e corresponderá ao valor do seu benefício.

Parágrafo Único - O recebimento de benefício por período inferior a 12 (doze) meses determina o cálculo do abono anual de forma proporcional, devendo ser considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 dias, observando-se como base o valor do último benefício recebido.

## CAPÍTULO VIII

### REGRAS DE TRANSIÇÃO

**Art. 42-** Ao segurado do IPASEMAR que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autarquia e fundacional do Município de Marabá até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o artigo 53 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) – 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e;

b) – um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que em 15 de novembro de 1998 faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso;

§ 1º- O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo § 1º do artigo 23 e caput do artigo 24, na seguinte proporção:

I – 3,05% (três inteiros e cinco décimos por cento), para o servidor que completou as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento), para o servidor que completou as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006;

§ 2º- O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município de Marabá, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20 (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º- As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o mesmo índice aplicado aos vencimentos dos servidores da ativa.

**Art. 43-** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 23, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 42, o segurado do IPASEMAR que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Marabá até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria desde que, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do artigo 23, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

**Parágrafo único-** Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput deste artigo o disposto no artigo 51 desta Lei.

**Art. 44** - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 45** - Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPASEMAR, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria ou mesmo daquele que tenha servido de referência para a concessão da pensão.

## CAPÍTULO IX

### ABONO DE PERMANÊNCIA



**Art. 46-** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 23 e 42 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 22.

§ 1º- O abono previsto no *caput* será concedido nas mesmas condições, ao servidor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

vigente, como previsto no artigo 44, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º- O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício e da efetivação do requerimento, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

## CAPÍTULO X

### REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

**Art. 47-** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 19, 22, 23, 24 e 28, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º- As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social – INSS.

§ 2º- A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º- Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público com valor probante da condição estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º- Para os fins deste artigo as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social – INSS;

§ 5º- Os proventos calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo único do artigo 49 e do abono de permanência de que trata o artigo 46 desta lei.

§ 6º- Para cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada a fração cujo numerador será o total deste tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º- Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

**Art. 48-** Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os artigos 19, 22, 23, 24, 28 e 42, para preservação do valor real, serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social – INSS, de acordo com a variação integral do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado pelo IBGE, o outro que venha substituí-lo.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 49-** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, do abono de permanência de que trata o artigo 46, do Adicional de Tempo de Serviço – ATS anterior a Lei Municipal nº 13.733/95, abonos e hora extra.



**Parágrafo único:-** O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o artigo 41, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do referido artigo.

**Art. 50** – Para efeito de concessão de aposentadoria, pensão ou mesmo benefícios previdenciários, será computado integralmente o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestados sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social – INSS.





PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

§ 1º- A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 2º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 3º- Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPASEMAR é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 51-** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPASEMAR, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 52-** Nenhuma prestação da previdência social municipal será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

**Art. 53** – O IPASEMAR poderá realizar seguros coletivos, que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta lei.

**Parágrafo único** - As condições de realização e custeio dos seguros coletivos a que se refere este artigo serão estabelecidas mediante acordos entre os segurados, e as empresas, e aprovadas pelo Conselho de Administração e parecer prévio do Serviço Atuarial.

**Art. 54-** Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que ingressar no regime dessa Lei portador de moléstia ou lesão que venha a ser invocada como causa para concessão de benefício;

**Art. 55-** Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago mediante depósito em conta corrente do beneficiário perante Banco Oficial.

**Parágrafo único-** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial.

**Art. 56-** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – Contribuição previdenciária dos segurados ativos, aposentados e dos pensionistas;





PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

II – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPASEMAR;

III – o imposto de renda retido na fonte;

IV – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas *expressamente* pelos beneficiários; e;

VI – parcelas de empréstimo bancário consignado e outros convênios.

**Art. 57** –Mediante simples despacho do Diretor Executivo, serão indeferidos os pedidos de benefícios que não estejam formalizados com a documentação definida na legislação regente, inclusive no que se refere aos atos de regulamentação.

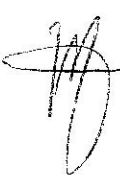
#### **TÍTULO IV**

#### **CUSTEIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **FONTES DE RECEITA**

**Art. 58-** São fontes do plano de custeio do IPASEMAR as seguintes receitas:

 I – contribuição previdenciária do Município de Marabá, da Câmara Municipal, Autarquias e fundações municipais;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV – doações, subvenções e legados;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

VI – valores recebidos a título de compensação financeira em razão da aplicação do disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VII – Aportes do Município previstos no artigo 62 desta Lei;

VIII - Demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Quando necessário a Contribuição referente a cobertura do déficit técnico atuarial será feita pelos entes constantes do inciso I deste Artigo.

§ 2º - Constitui também fonte do plano de custeio do IPASEMAR as contribuições previdenciárias previstas nos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 3º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPASEMAR e da taxa de administração destinada à manutenção deste regime.

§ 4º- O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPASEMAR no exercício financeiro anterior, sendo que, as classificações das despesas administrativas e dos gastos da Unidade Gestora são definidas nos termos da legislação Federal.

§ 5º- O servidor afastado ou licenciado do cargo sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias do Município e do segurado.

§ 6º- O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II deste artigo é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

a) – cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta, da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e,



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

b) - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 7º- As aplicações financeiras das receitas do IPASEMAR atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional e à política de investimentos do IPASEMAR, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

§ 8º- O IPASEMAR poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas no exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após estudos técnicos, destinados aos fundos garantidores das reservas técnicas, devendo esta providência ser regulamentada por ato a ser expedido pelo Conselho de Administração.

**Art. 59-**As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 58 serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.

§ 1º- A contribuição previdenciária prevista no caput deste artigo será calculada mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição do segurado, assim entendida como o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens de caráter remuneratório, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o artigo 46 desta lei;

X – o adicional de feiras;

XI – adicional pela prestação de serviços extraordinários;

XII – adicional noturno;

XIII – adicional de insalubridade e periculosidade ou exercício de atividades penosas;

XIV – auxílio pré-escolar;

XV – abonos;

XVI – auxílio moradia;

XVII – a gratificação de Raio X;

XVIII – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou entidade da administração pública do qual é servidor;

XIX – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XXI – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

§ 2º- O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 19, 22, 23, 24 e 42, respeitada em qualquer hipótese a limitação estabelecida no § 5º do artigo 47 desta lei.

§ 3º- O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º- Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de contribuição previdenciária ao IPASEMAR, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º- A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 58 será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício.

§ 6º - O recolhimento das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 58 deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente da competência do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

§ 7º- As contribuições recolhidas ou repassadas em atraso serão acrescidas de taxa de juros fixada em 6% (*seis por cento*) ao ano e corrigidas pelo índice nacional de preços ao consumidor - INPC.

§ 8º- O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASEMAR decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

 **Art. 60** - A contribuição previdenciária devida pelos segurados inativos e pelos pensionistas do Regime de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá será calculada mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a parcela do provento ou da pensão que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º - Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, conforme definido nesta lei, a contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme estabelecido na legislação regente do Regime Geral de Previdência.

§ 2º - O limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde ao seu maior salário de contribuição, atualmente fixado em R\$R\$3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos).



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

§ 3º - A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total deste benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas na proporção de cada cota parte.

§ 4º- Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão, com a alíquota prevista no *caput*, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente fixado em R\$3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos).

§ 5º- A contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 6º- Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 61** - Salvo a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPASEMAR.

**Art. 62-** Fica estabelecido que o Município de Marabá, em adição a sua contribuição previdenciária prevista no Inciso I do artigo 58 desta lei, deverá realizar, obrigatoriamente aportes mensais ao IPASEMAR.

§ 1º - Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPASEMAR, conforme apurado na Avaliação Atuarial, o Município de MARABÁ fica responsável pela realização de aportes mensais adicionais às suas contribuições previdenciárias regulares.

§ 2º - O valor presente dos aportes totaliza o montante de R\$277.303,838,81 (Duzentos e setenta e sete milhões, trezentos e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos).

§ 3º - Os valores mensais dos aportes estão definidos na tabela abaixo, e deverão, no momento do efetivo pagamento ser atualizados pelo índice de inflação que compõe a meta atuarial determinada pela política de investimentos do IPASEMAR, acrescido de juros equivalentes a 6% ao ano, contados a partir de 31 de dezembro de 2011 até a data de realização do aporte.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

| Ano  | Valor Anual   | Valor Mensal |
|------|---------------|--------------|
| 2013 | 560.000,00    | 140.000,00   |
| 2014 | 2.040.000,00  | 170.000,00   |
| 2015 | 2.400.000,00  | 200.000,00   |
| 2016 | 2.880.000,00  | 240.000,00   |
| 2017 | 3.360.000,00  | 280.000,00   |
| 2018 | 4.080.000,00  | 340.000,00   |
| 2019 | 4.800.000,00  | 400.000,00   |
| 2020 | 5.640.000,00  | 470.000,00   |
| 2021 | 6.480.000,00  | 540.000,00   |
| 2022 | 7.440.000,00  | 620.000,00   |
| 2023 | 8.400.000,00  | 700.000,00   |
| 2024 | 9.480.000,00  | 790.000,00   |
| 2025 | 10.560.000,00 | 880.000,00   |
| 2026 | 10.560.000,00 | 880.000,00   |
| 2027 | 10.560.000,00 | 880.000,00   |
| 2028 | 10.560.000,00 | 880.000,00   |
| 2029 | 10.560.000,00 | 880.000,00   |
| 2030 | 10.560.000,00 | 880.000,00   |
| 2031 | 10.560.000,00 | 880.000,00   |
| 2032 | 10.560.000,00 | 880.000,00   |
| 2033 | 10.560.000,00 | 880.000,00   |
| 2034 | 10.560.000,00 | 880.000,00   |
| 2035 | 10.560.000,00 | 880.000,00   |
| 2036 | 10.560.000,00 | 880.000,00   |
| 2037 | 10.560.000,00 | 880.000,00   |
| 2038 | 10.560.000,00 | 880.000,00   |
| 2039 | 10.560.000,00 | 880.000,00   |
| 2040 | 10.560.000,00 | 880.000,00   |
| 2041 | 10.680.000,00 | 890.000,00   |
| 2042 | 10.680.000,00 | 890.000,00   |
| 2043 | 10.680.000,00 | 890.000,00   |



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

|      |               |            |
|------|---------------|------------|
| 2044 | 10.680.000,00 | 890.000,00 |
| 2045 | 8.063.838,81  | 895.982,09 |

§ 4º - O primeiro aporte deverá ser repassado ao IPASEMAR até o dia 15 do mês de fevereiro de 2013 e os demais aportes até o dia 15 de cada competência subsequente, sendo o último aporte devido em dezembro de 2.045.

§ 5º - A cada 12 meses, o valor mensal dos aportes é alterado, de acordo com a tabela constante do §3º deste artigo.

§ 6º- O Município de Marabá anualmente deverá proceder à inclusão do montante dos aportes previstos neste artigo na Lei Orçamentária.

§ 7º- O Município de Marabá deverá fazer o repasse dos aportes mensais previstos neste artigo no prazo previsto no § 5º artigo 59 desta lei.

§ 8º- Caso os aportes não sejam repassados nas datas e condições previstas neste artigo, serão aplicadas as disposições estabelecidas no § 6º do artigo 59 desta Lei.

§ 9º- Com o objetivo de capitalizar o IPASEMAR, o Município de Marabá poderá realizar os aportes previstos no caput deste artigo por meio da transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

§ 10º- O valor dos bens, direitos e ativos a serem transferidos conforme previsto no parágrafo anterior, deverá ser devidamente comprovado mediante avaliação técnica especializada, devendo a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema ser demonstrada por meio de nota técnica atuarial específica.

## CAPÍTULO II

### ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

**Art. 63-** A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de qualquer outra importância devida ao IPASEMAR obedecerão às seguintes normas:





PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

I – Cabe aos Poderes Executivo e Legislativo arrecadar as contribuições de seus servidores mediante desconto na respectiva remuneração e posterior recolhimento ao *IPASEMAR*, mediante crédito em sua conta bancária específica, observado o disposto no § 5º do artigo 59 desta lei;

II – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão proceder ao recolhimento da contribuição prevista no inciso I do artigo 58 dentro do prazo estabelecido no § 5º do artigo 59 desta lei.

**Art. 64** – Os Poderes Executivo e Legislativo incluirão em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender à sua responsabilidade para com o *IPASEMAR*.

**Art. 65** – Os Poderes Executivo e Legislativo poderão além das contribuições previstas no inciso II do artigo 63 desta lei, instituir verbas especiais, doações, auxílio e subvenções, em favor do *IPASEMAR*, quando e se necessário, devendo as mesmas estarem consignadas nos respectivos orçamentos anuais.

**Art. 66** – São nulas de pleno direito as aplicações dos recursos do *IPASEMAR* efetuadas em desconformidade para com o estabelecido nesta lei.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO I

#### REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

**Art. 67** – Na aplicação de seus recursos, o *IPASEMAR* observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

 **Art. 68** – O Município de Marabá encaminhará ao Ministério da Previdência Social, em até 30 (trinta) dias contados do encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo das Receitas e Despesas do *IPASEMAR*;



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

II – Comprovante mensal do repasse ao IPASEMAR das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 59, 60 e 62;

III – Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do IPASEMAR;

IV – Outros exigidos por Lei Federal;

**Art. 69-** será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

I – Nome;

II – Matrícula;

III – Remuneração de contribuição, mês a mês;

IV – Valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e,

V – Valores mensais e acumulados da contribuição do município.

§ 1º- Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º- O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis, devendo nele conter:

I – nome e matrícula do servidor ou dos dependentes no caso de pensões;

II – remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e,

III – valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

§ 3º - Ao segurado será disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

**Art. 70-** Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao IPASEMAR relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e respectivas contribuições.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

**Art. 71-** É vedada a quitação de dívida previdenciária do ente municipal com o IPASEMAR mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, devendo a quitação se dar, obrigatoriamente, mediante pagamento em espécie.

§ 1º- Entende-se por dívida previdenciária aquela decorrente de contribuições legalmente instituídas e não recolhidas ao IPASEMAR.

§ 2º- As contribuições legalmente instituídas devidas pelo ente municipal e não repassadas ao IPASEMAR até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento em moeda corrente mediante parcelamento, preservado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados os seguintes critérios:

I – Parecer favorável da Assessoria Jurídica do IPASEMAR, devidamente homologado pelo Conselho de Administração;

II - Previsão, em cada acordo de parcelamento, de número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas;

III – Consolidação do montante devido até a data de formalização do acordo utilizando-se os acréscimos legais previstos na legislação regente, sendo que, na ausência ou omissão desta, serão aplicadas, subsidiariamente as regras aplicáveis no âmbito do Regime Geral de Previdência Social;

IV – Por ocasião do pagamento, aplicação sobre o valor de cada prestação mensal de índice de atualização monetária fixado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro que venha substituí-lo, acrescido de juros legais da ordem de 6% (seis por cento) ao ano;

V – Previsão de medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas e não pagas;

§ 3º- Não poderão ser objeto de acordo de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo, os débitos relativos às contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

§ 4º- Excepcionalmente os débitos oriundos de contribuições devidas pelo ente municipal e de contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos e dos pensionistas referente às competências até Dezembro/2004, poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 5º- Lei específica poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para pagamento das parcelas acordadas nos termos do disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º- O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem por competência os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 7º- Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§ 8º- O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento ou confissão de dívida.

§ 9º -Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

§ 10º - Para a execução das medidas definidas neste artigo, o Conselho de Administração poderá editar normas de regulamentação dos procedimentos.

## **TÍTULO VI**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 72** –Objetivando a manutenção do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá – IPASEMAR, os critérios atuarias poderão ser revistos anualmente.

§ 1º- A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuaria regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuaria.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

§ 2º- Para conhecimento e providências, anualmente o Presidente do IPASEMAR encaminhará aos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, bem como às autarquias e Fundações, cópia da avaliação atuarial.

§ 3º- A avaliação mencionada no parágrafo anterior e o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (D.R.A.A.) deverão ser encaminhados ao Ministério da Previdência e Assistência Social até o dia 31 de março de cada ano.

**Art. 73** - Ao Conselho de Administração do IPASEMAR compete elaborar o regimento interno e, quando necessário, promover suas alterações, devendo estes atos ser homologados mediante Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - No prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação da lei de consolidação da legislação do IPASEMAR, o Conselho de Administração deverá elaborar o Regimento Interno previsto no caput deste artigo, que deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto a ser expedido em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da proposta aprovada em assembleia do Conselho de Administração convocada para este fim.

§ 2º - Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, fica autorizada a contratação de empresa de assessoria e consultoria técnica com notória especialização devidamente comprovada por meio de atestados de capacitação expedidos por órgãos públicos.

**Art. 74-** O IPASEMAR terá orçamento próprio que integrará o do Município, obedecido o disposto na legislação pertinente, especialmente o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

 **Art. 75-** Não incidirá nenhuma carência nas inscrições dos segurados e de seus dependentes, realizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 76-** O presidente do IPASEMAR, quando houver necessidade, poderá solicitar ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, inclusive autarquias e fundações, a cessão de servidores desses órgãos para os serviços do instituto.

**Art. 77-** Os benefícios criados nos termos desta Lei terão um prazo de carência de seis meses para a sua concessão aos servidores a partir da data de sua respectiva



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

nomeação, ficando o Município e a Câmara Municipal responsáveis pelos encargos da concessão dos mesmos no referido período.

**Art. 78-** É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

**Art. 79-** Os recursos existentes em conta bancária e aplicações financeiras da titularidade do IPASEMAR mantidos junto às instituições financeiras e de crédito em valores superiores a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) somente poderão ser sacados ou transferidos para outras instituições financeiras ou de crédito, mediante autorização expressa do Conselho de Administração.

**Parágrafo único** - A aplicação em fundos de investimentos e aquisição de títulos públicos em valores superiores ao previsto no caput deste artigo serão realizadas conforme diretrizes estabelecidas em Resolução a ser promulgada pelo Conselho de Administração do IPASEMAR.

**Art. 80-** Os casos omissos nesta Lei, no regulamento e no regimento interno serão resolvidos pelo Conselho Previdenciário, mediante resolução que só entrará em vigor após homologação do Prefeito Municipal.

**Art. 81-** O IPASEMAR, no exercício de seu dever de zelar pela manutenção do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos recursos previdenciários, poderá realizar trabalhos de fiscalização em qualquer órgão dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, inclusive junto a autarquias e fundações, responsável pela retenção e recolhimentos das contribuições previdenciárias que lhes forem devidas, devendo os responsáveis colaborar prestando todas as informações requisitadas, fornecendo ainda os documentos solicitados.

**Art. 82** - Fica autorizada a redistribuição para os quadros de pessoal do Município de Marabá dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Cargos e Carreiras do IPASEMAR definidos na Lei 13.796, de 10 de junho de 1.997, cedidos para os órgãos da administração direta e indireta até 31 de dezembro de 2.000 às Secretarias Municipais, Autarquias e fundação, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até a publicação desta lei.

§ 1º - Os cargos redistribuídos na forma do disposto no caput deste artigo passarão a constituir o Quadro de Pessoal do respectivo órgão municipal em que o servidor cedido estiver lotado.

§ 2º - Aos servidores cedidos ser-lhes-á garantidos os seus direitos, atribuições e responsabilidades, passando a ser regidos pela legislação de regência do quadro de servidores do Município de Marabá, especialmente o contido na lei nº 17.331, de 30 de dezembro de 2.008.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

§ 3º - Permanece a cargo do Município de Marabá a responsabilidade pelo ônus do pagamento dos vencimentos e da remuneração dos servidores cedidos, arcando também com todas as obrigações patronais.

**Art. 83** - Revogadas as disposições em contrário.

**Art. 84** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará em 12 de dezembro de 2012.

  
**MAURINO MAGALHÃES DE LIMA**  
Prefeito Municipal